



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 70, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta no Processo nº 48000.000333/2015-51, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão para Contratação de Energia de Reserva, denominado 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015.

§ 1º O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em 13 de novembro de 2015.

§ 2º Caberá à ANEEL elaborar o respectivo Edital, seus Anexos e os correspondentes Contratos de Energia de Reserva - CER, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, em conformidade com as Diretrizes indicadas a seguir, aquelas de que tratam a Portaria MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, e os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º No 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, serão negociados CER na modalidade por quantidade de energia, com início de suprimento de energia elétrica em 1º de novembro de 2018 e prazo de suprimento de vinte anos.

§ 1º Serão negociados CER, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração:

- I - a partir da Fonte Solar Fotovoltaica; e
- II - a partir da Fonte Eólica.

§ 2º O preço da energia contratada será o valor do lance final do vendedor, expresso em R\$/MWh, reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º O CER conterá cláusula na qual o vendedor que não tenha comercializado a totalidade da garantia física no Leilão se comprometa a não comercializar o restante da energia elétrica.

§ 4º Os vendedores não farão jus à receita de venda antes da entrada em operação comercial da Usina.

§ 5º Os vendedores poderão antecipar a entrada em operação comercial de seus empreendimentos de geração, desde que os Sistemas de Transmissão ou de Distribuição associados estejam disponíveis para operação comercial na data antecipada, sendo a energia de reserva, produzida, remunerada pelo preço contratual que for vigente no ano em que ocorrer a antecipação do suprimento, atualizado pelo IPCA.

Art. 3º Os empreendedores que pretendem propor a inclusão de projetos de geração no 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia - AEGE da Empresa e demais documentos, conforme instruções disponíveis na Internet, no sítio [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br), bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

~~§ 1º O prazo para entrega de documentos de que trata o caput será de 4 de maio até as doze horas do dia 18 de junho de 2015.~~

~~§ 1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o caput, iniciado em 4 de maio terminará às doze horas do dia 10 de julho de 2015. (Redação dada pela Portaria MME nº 253, de 11 de junho de 2015)~~

§ 1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o caput, terminará às doze horas do dia 21 de julho de 2015. (Redação dada pela Portaria MME nº 332, de 13 de julho de 2015)

§ 2º Fica dispensada a apresentação de Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 5º, § 3º, inciso IX, da Portaria MME nº 21, de 2008, para os Empreendimentos de Geração cuja energia será objeto de CER estabelecido no art. 2º, § 1º, quando o Ponto de Conexão do Empreendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN se enquadrar como instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

§ 3º Para fins de cadastramento, os empreendedores cujos projetos, a partir de Fonte Eólica, tenham sido cadastrados para participação no Leilão "A-3", de 2015, previsto na Portaria MME nº 672, de 19 de dezembro de 2014, poderão requerer o Cadastramento dos respectivos Empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no Sistema AEGE quando do requerimento definido no caput, oportunidade na qual deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada no Leilão "A-3", de 2015.

§ 4º Para fins de Cadastramento, os empreendedores cujos projetos, a partir de Fonte Solar Fotovoltaica, tenham sido cadastrados para participação no 1º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, previsto na Portaria MME nº 69, de 13 de março de 2015, poderão requerer o Cadastramento dos respectivos Empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no Sistema AEGE quando do requerimento definido no caput, oportunidade na qual deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada no 1º Leilão de Energia de Reserva, de 2015.

§ 5º Aos empreendedores que optarem pelo Cadastramento nos termos do §§ 3º e 4º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do Cadastramento no Leilão "A-3", de 2015, ou no 1º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, com exceção do Despacho de Requerimento de Outorga emitido pela ANEEL, da Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, do Parecer de Acesso ou documento equivalente definidos no art. 5º, § 3º, inciso X, da Portaria MME nº 21, de 2008, observado o disposto no § 2º e de quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

Art. 4º No 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

I - o empreendimento de geração cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero;

II - o empreendimento com potência final instalada inferior a 5 MW (cinco megawatts);

III - o empreendimento do qual tenha sido comercializada energia em Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Energia de Reserva; e

IV - o empreendimento de geração cujo Ponto de Conexão ao SIN tenha capacidade de escoamento inferior à sua potência injetada, observado o prazo para alteração do Ponto de Conexão, conforme disposto no art. 10, §§ 7º e 8º.

Art. 5º Para projetos de geração de Fonte Eólica, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas nos arts. 3º e 4º e na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação, no ato do Cadastramento, de Declaração do Empreendedor de que os Aerogeradores a serem instalados são máquinas novas, sem qualquer utilização anterior, seja para fins de teste de protótipo ou para produção comercial; e

II - no caso de importação de Aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 1.500 kW (um mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nos incisos I e II implica desclassificação dos Empreendimentos e rescisão dos CER que tenham sido celebrados em decorrência do Leilão.

Art. 6º No 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, os CER referentes à contratação de energia proveniente de Empreendimentos de Geração de Fonte Solar Fotovoltaica deverão atender às seguintes Diretrizes:

I - o montante anual de energia contratada será remunerado em doze parcelas mensais uniformes;

II - permitir desvios da produção média anual efetiva de até dez por cento a menor, denominada margem inferior, e de até quinze por cento a maior, denominada margem superior, em relação à obrigação contratual de suprimento anual;

III - os desvios anuais positivos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao montante contratado, que ultrapassem a margem superior deverão ser reembolsados ao gerador pelo valor de trinta por cento do preço do contrato, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

IV - os desvios anuais negativos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao limite da margem inferior, deverão ser valorados pelo preço do Contrato acrescido de penalidade de quinze por cento e resarcidos à Conta de Energia de Reserva - CONER, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

V - ao início de cada ano contratual, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva, o desvio residual positivo acumulado, em relação ao montante contratado, que não ultrapasse a margem superior, poderá ser:

a) repassado como crédito de energia para o ano seguinte;

b) cedido para outros Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica de Reserva, com saldo acumulado negativo, desde que sejam da mesma Fonte e contratados no mesmo Leilão; ou

c) reembolsado em doze parcelas mensais no ano contratual em curso ao preço vigente do CER nesse ano;

VI - ao início de cada ano contratual, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva, o desvio negativo acumulado, em relação ao montante de energia contratada, que não ultrapasse a margem inferior, poderá ser:

a) coberto por meio do mecanismo de cessão previsto na alínea b do inciso V; ou

b) resarcido à CONER, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte, valorado ao preço vigente do CER, acrescido de seis por cento;

VII - para efeito do disposto nos incisos II a VI, os desvios anuais de produção efetiva de energia elétrica serão definidos conforme a Metodologia descrita na Nota Técnica nº EPE-DEE-NT-079/2014-r0, publicada pela EPE.

Art. 7º No 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, os CER referentes à Contratação de Energia Proveniente de Empreendimentos de Geração de Fonte Eólica deverão atender às seguintes Diretrizes:

I - o montante anual de energia contratada será remunerado em doze parcelas mensais uniformes;

II - prever a existência de períodos de cômputo da energia entregue quadriennais, além de permitir desvios da produção média anual efetiva de até dez por cento a menor, denominada margem inferior, e de até trinta por cento a maior, denominada margem superior, em relação à obrigação contratual de suprimento anual;

III - os desvios anuais positivos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao montante contratado, que ultrapassem a margem superior deverão ser reembolsados ao gerador pelo valor de setenta por cento do preço do Contrato, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

IV - os desvios anuais negativos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao limite da margem inferior, deverão ser valorados pelo preço do Contrato acrescido de penalidade de quinze por cento e resarcidos à CONER, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

V - ao início de cada quadriênio, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva, o desvio residual positivo acumulado, em relação ao montante contratado, poderá ser:

a) repassado como crédito de energia para o quadriênio seguinte;

b) cedido para outros Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica de Reserva, com saldo acumulado negativo, desde que sejam da mesma Fonte e contratados no mesmo Leilão; ou

c) reembolsado em vinte e quatro parcelas mensais nos dois primeiros anos contratuais do quadriênio em curso ao preço vigente do CER nesses anos;

VI - ao início de cada quadriênio, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva, o desvio residual negativo acumulado, em relação ao montante de energia contratado, poderá ser:

a) coberto por meio do mecanismo de cessão previsto na alínea b do inciso V; ou

b) resarcido à CONER em doze parcelas mensais no primeiro ano contratual do quadriênio em curso, valorado ao preço vigente do CER, acrescido de seis por cento;

VII - para efeito do disposto nos incisos II a VI, os desvios anuais e quadriennais e os desvios acumulados de produção efetiva de energia elétrica serão definidos conforme a Metodologia descrita na Nota Técnica nº EPE-DEE-NT-081/2014-r0, publicada pela EPE.

Art. 8º A Energia de Reserva contratada será contabilizada e liquidada exclusivamente no Mercado de Curto Prazo, considerando-se o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do Submercado onde se conecta o Empreendimento de Geração.

§ 1º Os riscos financeiros associados à diferença entre a energia elétrica gerada e a energia elétrica contratada, quando da verificação de desvios negativos ou positivos de geração acima dos limites estabelecidos no CER, serão assumidos pelo vendedor, observado o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º, desta Portaria.

§ 2º O Ponto de Entrega da Energia de Reserva contratada será no Centro de Gravidade do Submercado onde se conectar o Parque Gerador, devendo o vendedor se responsabilizar pelos tributos, tarifas e Encargos de Conexão, Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição, consumo interno e perdas elétricas devidas e/ou verificadas correspondentes à entrega de sua geração no referido Centro de Gravidade.

§ 3º Na definição dos lotes associados a um determinado lance, deverão ser consideradas as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do Submercado, nos termos das Diretrizes da Sistemática, a serem publicadas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 9º Os Empreendedores poderão modificar as características técnicas do Empreendimento após a emissão da outorga, observado o disposto no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 2013.

§ 1º A eventual redução da capacidade instalada deverá ser inferior ou igual a dez por cento da potência constante do documento de Habilitação Técnica emitido pela EPE.

§ 2º Nas alterações de características técnicas deverão ser respeitadas as seguintes condições, observado o disposto no **caput**:

a) antes da entrada em Operação Comercial do Empreendimento, a ampliação estará limitada a dez por cento da capacidade instalada para fazer face à redução de garantia física que leve a exposição contratual; e

b) após a total entrada em Operação Comercial do Empreendimento e, decorrido ao menos o primeiro quadriênio para Empreendimentos Eólicos, a ampliação estará limitada ao incremento do montante de garantia física necessário para compensar a exposição contratual decorrente de desvios negativos de geração verificados, em relação à quantidade contratada.

Art. 9º-A. Para o 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, não se aplica o disposto no art. 16 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações para acesso ao sistema de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial. **(Incluído pela Portaria MME nº 253, de 11 de junho de 2015)**

Art. 10. Para o resultado final do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, será utilizado como critério de classificação o preço do lance, considerada a capacidade de escoamento do SIN.

§ 1º O 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, será realizado em duas fases, a seguir definidas, a serem detalhadas nas Diretrizes da Sistemática pelo Ministério de Minas e Energia:

I - primeira fase, com classificação por ordem de preço dos Empreendimentos de Geração, considerando a capacidade de escoamento a que se refere o **caput**, para cada Ponto de Conexão ao SIN; e

II - segunda fase, para negociação da energia proveniente das Usinas associadas aos lances vencedores da primeira fase a que se refere o inciso I.

~~§ 2º Até 10 de junho de 2015 será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE referente a metodologia, premissas e critérios para definição da capacidade de escoamento de que trata o **caput**.~~

~~§ 2º Até 10 de julho de 2015 será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE referente à metodologia, às premissas e aos critérios para definição da capacidade de escoamento de que trata o **caput**. (Redação dada pela Portaria MME nº 253, de 11 de junho de 2015)~~

§ 2º Até 21 de julho de 2015 será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE referente a metodologia, premissas e critérios para definição da capacidade de escoamento de que trata o **caput**. (**Redação dada pela Portaria MME nº 332, de 13 de julho de 2015**)

§ 3º A EPE obterá as informações das concessionárias e autorizadas de transmissão de energia elétrica sobre a Viabilidade Física de Conexão em Subestações indicadas pelos Empreendedores no ato do Cadastramento do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, estabelecido no art. 3º, para os fins definidos nesta Portaria.

§ 4º Concluída a etapa de Cadastramento do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, a que se refere o art. 3º, a EPE encaminhará, às concessionárias e autorizadas de transmissão de energia elétrica, consulta formal sobre a Viabilidade Física de Conexão nas Subestações indicadas pelos Empreendedores no ato do referido Cadastramento, devendo a consulta ser respondida no prazo de até quinze dias de seu recebimento, observando os critérios de classificação das Subestações, conforme estabelecido na Nota Técnica Conjunta de que trata o § 2º.

§ 5º Na configuração do Sistema para a realização da primeira fase do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, prevista no § 1º, inciso I, será considerada a expansão da Rede Básica já contratada, conforme homologado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária do mês de abril de 2015, ou autorizado pela ANEEL até a data de publicação desta Portaria, com entrada em operação prevista até maio de 2018, não sendo admitida, para acesso ao SIN, a opção por nova ICG.

§ 5º Na configuração do Sistema para a realização da primeira fase do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, prevista no § 1º, inciso I, será considerada a expansão da Rede Básica já contratada, conforme homologado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária do mês de julho de 2015, com entrada em operação prevista até maio de 2018, não sendo admitida, para acesso ao SIN, a opção por nova ICG. (**Redação dada pela Portaria MME nº 332, de 13 de julho de 2015**)

§ 5º-A Os empreendimentos concedidos ou autorizados pela ANEEL até 10 de julho de 2015, não abrangidos pela homologação prevista no § 5º, com previsão de entrada em operação até maio de 2018, serão considerados na expansão da Rede Básica conforme data de entrada em operação prevista no ato legal. (**Incluído pela Portaria MME nº 332, de 13 de julho de 2015**)

§ 6º Será publicada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, no prazo de até setenta dias antes da data de realização do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, estabelecida no art. 1º, § 1º, Nota Técnica do ONS contendo os Quantitativos da Capacidade de Escoamento de Energia Elétrica de todos os Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG indicados pelos Empreendedores no Sistema AEGE, no prazo de Cadastramento estabelecido no art. 3º, § 1º.

§ 6º Será publicada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, no prazo de até sessenta dias antes da data de realização do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, estabelecida no art. 1º, § 1º, Nota Técnica do ONS contendo os Quantitativos da Capacidade de Escoamento de Energia Elétrica de todos os Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG indicados pelos Empreendedores no Sistema AEGE, no prazo de Cadastramento estabelecido no art. 3º, § 1º. (**Redação dada pela Portaria MME nº 332, de 13 de julho de 2015**)

§ 7º Para fins de participação no 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, o Empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar junto à EPE a informação quanto ao Acesso do Empreendimento ao SIN indicado no ato do Cadastramento do Leilão, a que se refere o art. 3º, no prazo de dez dias, contados da data de publicação da Nota Técnica de definição dos Quantitativos da Capacidade de Escoamento de Energia Elétrica, de que trata o § 6º.

§ 7º Para fins de participação no 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, o Empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar junto à EPE a informação quanto ao Acesso do Empreendimento ao SIN indicado no ato do Cadastramento do Leilão, a que se refere o art. 3º, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de publicação da Nota Técnica de definição dos Quantitativos da Capacidade de Escoamento de Energia Elétrica, de que trata o § 6º. (**Redação dada pela Portaria MME nº 332, de 13 de julho de 2015**)

§ 8º A alteração da informação quanto ao Acesso do Empreendimento ao SIN, estabelecida no § 7º, estará limitada à substituição do Ponto de Conexão ao SIN indicado no ato do Cadastramento do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, previsto no art. 3º, por um dos Pontos de Conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade de escoamento, elencados na Nota Técnica de que trata o § 6º.

§ 9º A capacidade de escoamento em Ponto de Conexão do âmbito da distribuição na primeira fase do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, prevista no § 1º, inciso I, corresponderá ao maior valor de potência do Empreendimento para o qual seja apresentado Parecer de Acesso ou documento equivalente, definido no art. 5º, § 3º, inciso X, da Portaria MME nº 21, de 2008, na respectiva Subestação da concessionária ou permissionária de distribuição, considerando, exclusivamente para esse fim, a potência nominal do Empreendimento de maior capacidade instalada para Empreendimentos Eólicos e Solares Fotovoltaicos.

§ 10. Na Subestação do SIN em que houver limitação física para a Conexão de Empreendimentos de Geração, os vencedores da segunda fase do Leilão, estabelecida no § 1º, inciso II, poderão, por sua conta e risco, utilizar Conexão Compartilhada, ratificando tal opção no 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015.

§ 11. Fica garantido o Acesso ao SIN aos vencedores da segunda fase do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, definida no § 1º, inciso II, mediante Conexão à Instalação considerada na primeira fase do Leilão estabelecida no § 1º, inciso I, observado também o disposto no § 10 e o art. 16 da Portaria MME nº 132, de 2013.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO BRAGA**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.3.2015.